



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 29 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 661 /2010

EM 10 / 05 / 2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	—
ACEITO EM	/	/2010	—
APROVADO EM	/	/2010	—
REJEITADO EM	/	/2010	—
ARQUIVO			—

**EMENTA:**

**ESTABELECE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, GESTANTES E PORTADORAS DE DOENÇAS QUE ESTA LEI ELENCA.**

Art. 1º - Terão prioridade na tramitação de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nos quais figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de necessidades especiais;
- III - gestantes;
- IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV \_\_\_\_\_/2010

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2010

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	_____
ACEITO EM	/	/2010	_____
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO			_____

§ 1o A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerer à autoridade administrativa, a qual determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2o Deferida a prioridade, o processo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de maio de 2010.

  
**Delamar Mirapalheta**  
Líder da Bancada do PDT

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 661/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Sen. Thiago .....

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de Maio de 2010

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

### PARECER JURÍDICO

Nº 464/10

- Em anexo INF. DP 848, a qual nos pleitos. INCONSTITUCIONAL  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de maio de 2010

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de maio de 2010

[Assinatura]  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 661/2010.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..18.. de ..maio.. de ..2010..

31  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0581/10  
Proc 661/10

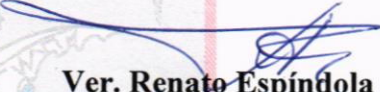
Rio Grande, 1º de junho de 2010.

Ao Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Renato Espíndola Albuquerque  
Presidente

**ANEXO: Estabelece prioridade na tramitação de processos administrativos a pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais, gestantes e portadoras de doenças que esta Lei elenca.**

1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ESTABELECE PRIORIDADE NA  
TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS A PESSOAS IDOSAS,  
PORTADORAS DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS, GESTANTES E PORTADORAS  
DE DOENÇAS QUE ESTA LEI ELENCA**

**Art. 1º** Terão prioridade na tramitação de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nos quais figure como parte ou interessado:

- I- pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II- pessoa portadora de necessidades especiais;
- III- gestantes;
- IV- pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerer à autoridade administrativa, a qual determinará as providências a serem cumpridas.

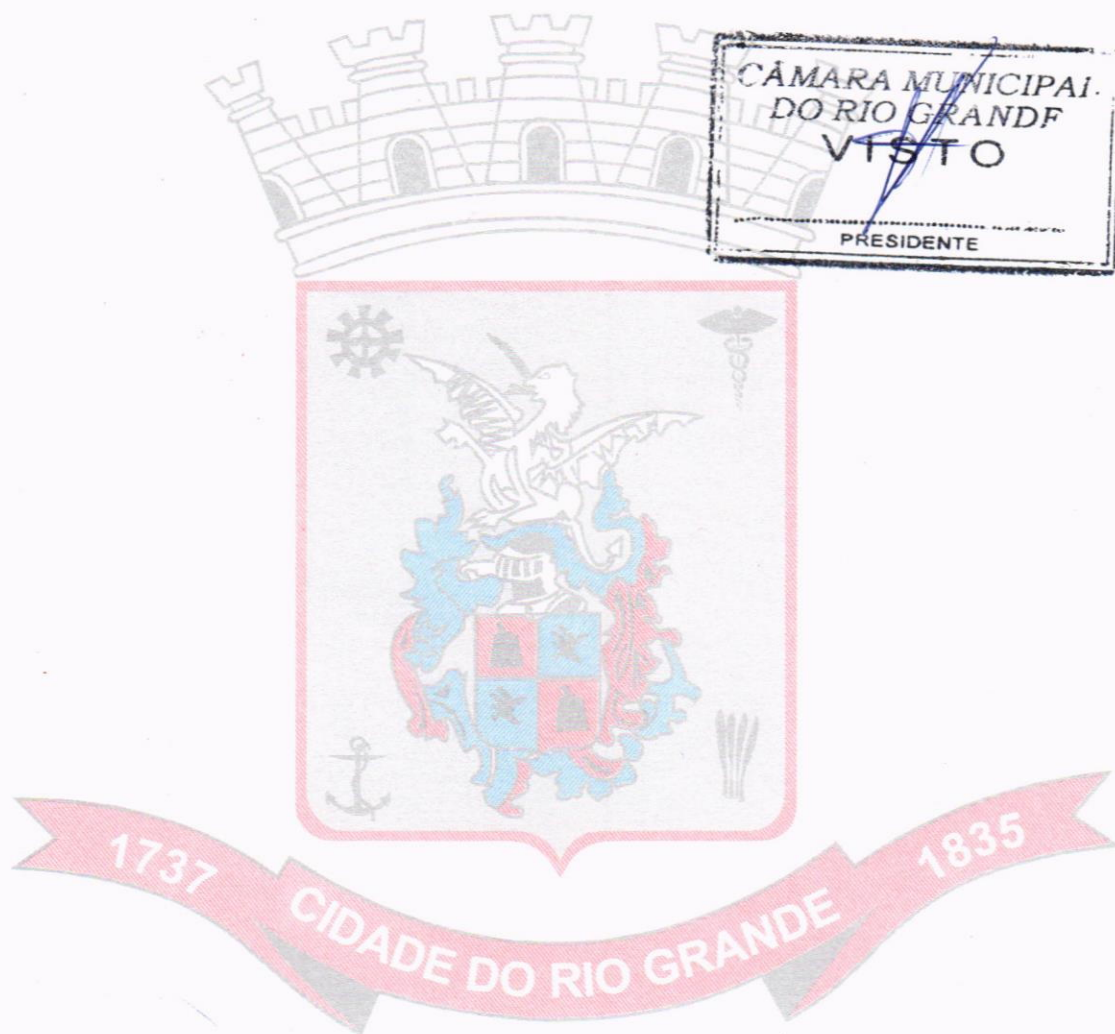




Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 2º - Deferida a prioridade, o processo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Índice do IAB entrória da Arquitetura 2010

Índice do IAB entrória da Arquitetura 2010  
 Índice do IAB entrória da Arquitetura 2010

CEGLINSKI



Municipal de Cultura

quebra-sóis e placa publicitária harmonizados com os elementos construtivos originais, que foram mantidos.

Localização: rua Luiz Loréa, 369, centro

Responsável: Cristine Bello

Casa de feição neocolonial inspirada nas casas coloniais espanholas ou californianas, sempre caiadas de branco, alpendre de entrada com arco

e telhado com beirais.

Localização: avenida Major Carlos Pinto, 467, centro

Responsável: arquiteto Fábio Gomes

Residência de arquitetura eclética, típica do fim do século 19, restaurada com muito esmero, preservando as características de 1889, ano da sua construção.

Localização: rua General Vitorino, 495, centro

Responsável: Maria Ercília Coutinho

Casa de terreno estreito com fachada graciosa, porta e janelas com bandeiras, e a parte alta das paredes com reboco imitando pedras, tendo as juntas rebaixadas, ostentando ornamentos em argamassa pintados de branco.

Localização: 24 de Maio, 404, centro

Responsável: Iusef Nader



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.917

DE 16 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CORTINAS NAS JANELAS LATERAIS DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque  
 Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 6.919

DE 16 DE AGOSTO DE 2010

ESTABELECE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, GESTANTES E PORTADORAS DE DOENÇAS QUE ESTÃO EM LISTA.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque  
 Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 6.920

DE 16 DE AGOSTO DE 2010

CRIA O DIA MUNICIPAL DO ORGULHO GAY E LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NA CIDADE DO RIO GRANDE.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque  
 Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 6.921

DE 16 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICAS MUNICIPAIS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque  
 Presidente da Câmara Municipal

Estas Leis estão anexadas na íntegra no Mural da Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0808/10  
Proc. 661/10

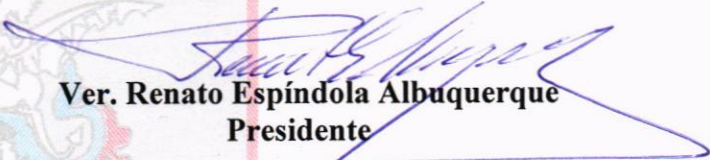
Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei em anexo, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

  
Ver. Renato Espíndola Albuquerque  
Presidente

**ANEXO:** Estabelece prioridade na tramitação de processos administrativos a pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais, gestantes e portadoras de doenças que esta Lei elenca.

1737  
CIDADE DO RIO GRANDE  
1835



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

LEI Nº 6.919  
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

**ESTABELECE PRIORIDADE NA  
TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS A PESSOAS IDOSAS,  
PORTADORAS DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS, GESTANTES E PORTADORAS  
DE DOENÇAS QUE ESTA LEI ELENCA.**

**Ver. Renato Espíndola Albuquerque** Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Terão prioridade na tramitação de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nos quais figure como parte ou interessado:

I- pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II- pessoa portadora de necessidades especiais;

III- gestantes;

IV- pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

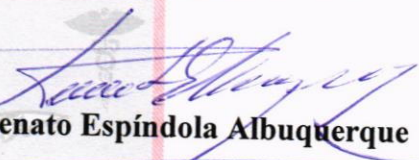
radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerer à autoridade administrativa, a qual determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, o processo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.**



**Ver. Renato Espíndola Albuquerque**  
Presidente da Câmara Municipal



1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

LEI Nº 6.919  
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

**ESTABELECE PRIORIDADE NA  
TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS A PESSOAS IDOSAS,  
PORTADORAS DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS, GESTANTES E PORTADORAS  
DE DOENÇAS QUE ESTA LEI ELENCA.**

**Ver. Renato Espíndola Albuquerque** Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Terão prioridade na tramitação de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nos quais figure como parte ou interessado:

- I- pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II- pessoa portadora de necessidades especiais;
- III- gestantes;
- IV- pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

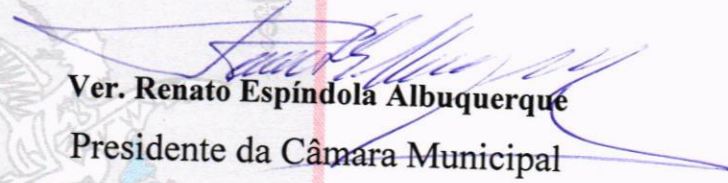
radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerer à autoridade administrativa, a qual determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, o processo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.**



**Ver. Renato Espíndola Albuquerque**  
**Presidente da Câmara Municipal**





## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerer à autoridade administrativa, a qual determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, o processo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É sobre o que passamos a opinar.

2. Bem adequado os objetivos do projeto aos princípios constitucionais que, na Lei Fundamental, estruturam as ações de assistência social - -art. 203 – de proteção aos idosos, maternidade, enfermos e portadores de necessidades especiais, buscando como se vê de seu enunciado, dar prioridade ao universo das pessoas que identifica, partes em processos administrativos deve, por isso, ser louvada a atitude do parlamentar que a propôs.

2.1 Não basta, porém, para legitimar um processo legislativo a intenção do legislador ou a competência do ente para a matéria em debate. Necessário é, ainda, que a possibilidade de dar início ao processo esteja ao alcance de quem o propôs, sob pena de formalizar-se o vício de iniciativa que o torna formalmente inconstitucional.

É que, consequência do princípio da independência entre os Poderes, algumas matérias, para serem legisladas, somente admitem uma dentre as alternativas de propositura de projetos (concorrente, privativa e popular) de normas jurídicas e que são as iniciativas privativas. A razão de ser de tal privilégio atende a proteção do princípio referido e quer garantir que as funções atribuídas a cada Poder, não seja violentada por qualquer outro.

2.2 Lembrando, então, que uma das manifestações da independência proclamada nos art. 2º e 10, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, está a gerência administrativa de cada Poder, fácil é a constatação de que a imposição prevista no projeto, de iniciativa legislativa, de normas procedimentais em processos administrativos que são de sua exclusiva atribuição, ferido restará o aludido princípio.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 13 de maio de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 848

Interessado: Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.  
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues – Assessoria Jurídica.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.  
Assunto: Projeto de Lei nº 28/2010; “Estabelece prioridade na tramitação de processos administrativos a pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais, gestantes e portadoras de doenças que esta lei elenca”.  
Ementa: Sendo objetivo do projeto impor ao Executivo normas procedimentais nos processos administrativos de sua alçada, sua origem legislativa o torna formalmente inconstitucional por agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Considerações.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta DPM, sob nº 22.575/2010, parecer sobre o Projeto de Lei nº 28/2010, de iniciativa do Vereador Delamar Mirapalheta, composto pelos seguintes dois artigos:

Art. 1º. Terão prioridade de tramitação de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nos quais figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de necessidades especiais;

III – gestantes;

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Pelas razões alinhadas, outra não pode ser a conclusão de que o Projeto de Lei nº 28/2010, **é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa**, o que poderá fundamentar, caso seja aprovado, oposição de veto.

São as considerações com que respondemos a consulta.

É a informação.

**BARTOLOMÉ BORBA**  
OAB/RS Nº 2.392

**OSCAR BRENO STAHNKE**  
OAB/RS Nº 3.841

ATA Nº 8516

PROCESSO Nº 661/10

**VOTAÇÃO NOMINAL**

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	aprovado 10		

DATA: 31.05.10

SECRETÁRIO